

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KAMILA ARIANE FERREIRA SANTOS**

**O TRÁFICO HUMANO: UMA ABORDAGEM ESPECIAL SOBRE O TRÁFICO  
DE CRIANÇAS**

**BARBACENA**

**2017**

**KAMILA ARIANE FERREIRA SANTOS**

**O TRÁFICO HUMANO: UMA ABORDAGEM ESPECIAL SOBRE O TRÁFICO  
DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Me Ana Cristina  
Silva Iatarola

**BARBACENA**

**2017**

**KAMILA ARIANE FERREIRA SANTOS**

**O TRÁFICO HUMANO: UMA ABORDAGEM ESPECIAL SOBRE O TRÁFICO  
DE CRIANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC, como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Me Ana Cristina Silva Iatarola

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

# **O TRÁFICO HUMANO: UMA ABORDAGEM ESPECIAL SOBRE O TRÁFICO DE CRIANÇAS**

Kamila Ariane Ferreira Santos <sup>1\*</sup>

Ana Cristina da Silva Iatarola <sup>2\*\*</sup>

## **RESUMO**

As atividades do crime organizado são bem rentáveis em todo o mundo, dentre essas atuações está o tráfico humano, que serve a diversas finalidades. Esse crime é caracterizado pela usurpação das liberdades individuais e coletivas da pessoa humana, que culmina na retirada abrupta do convívio social e a inserção obrigatória em uma realidade diferente do habitual. O tráfico de pessoas é a terceira atividade criminosa mais rentável do planeta, atrás apenas do narcotráfico e da falsificação. Essa prática tem por escopo atender a demanda do mercado da prostituição, tráfico, escravidão, adoção ilegal, comércio de órgão e tecidos, barriga de aluguel e tantas outras, e entre estas práticas se encontra o tráfico de crianças. Notadamente, nos últimos anos verifica-se a expansão em massa do acesso à rede mundial de computadores através da Internet, e isso proporciona conforto, desenvolvimento de novas tecnologias e etc., mas também possibilita que os criminosos que atuam nesse ramo tenham mais acesso às vítimas em potencial, que não raramente são atraídas por propostas enganosas de empregos e outros, haja vista que a coação, ameaça, sequestro não são os únicos meios de propagação desse delito tão degradante, que assola milhares de pessoas, e em constante crescimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Globalização. Tráfico. Degradação. Violação.

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO .....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 Bens jurídicos tutelados.....</b>	<b>9</b>
<b>3 TRÁFICO DE CRIANÇAS .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 Adoção internacional ilegal.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Prostituição infantil .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 Turismo sexual.....</b>	<b>14</b>
<b>3.4 Tráfico.....</b>	<b>15</b>
<b>3.5 Outras considerações sobre o tráfico infantil.....</b>	<b>15</b>
<b>4 COMENTÁRIOS A DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL.....</b>	<b>16</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>21</b>

---

\* Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: kmilafsantos@gmail.com

\*\* Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/ Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico humano desde épocas bastante remotas da história sempre esteve presente na realidade das civilizações antigas, e da mesma maneira o é no contexto das sociedades atuais.

A história antiga do Brasil demonstra que o país foi erguido, em parte, graças à mão de obra escravagista dos negros oriundos da África, que por sua vez eram capturados por seus pares quando vencidos e vendidos para as mais diversas finalidades, dentre as quais estava a escravidão, que era a finalidade mais comum.

Soa estranho falar em tráfico humano, como se fosse algo bem distante da realidade atual, mas pelo contrário, é um problema sério que acontece, diariamente, e não são especulações, se provam por dados oficiais, esses dados por sua vez assombram os especialistas, eis que a verdade por baixo dos números coletados é infinitamente mais assombrosa do que aquela demonstrada através de informações conhecidas.

Essa dura realidade não escolhe vítimas, cor, sexo, idade ou nenhuma outra característica individualizada, todos são suscetíveis a esse drama, sobretudo as crianças, que são o enfoque principal da presente obra.

O tráfico de infantes atende as mais aterrorizantes intenções, sendo as mais conhecidas a adoção ilegal, mercado ilegal de órgãos e tecidos, trabalho escravo e prostituição infantil. Mas também são utilizadas como elemento de sacrifício em rituais de magia negra na qual se visa alcançar vitalidade, virilidade, saúde e etc.

Esse “mercado” ultrapassa os limites transnacionais, não é um problema apenas fronteiriço, mas de escala globais.

Percebe-se que existe um esforço muito tímido por parte das autoridades em enfrentar esses dilemas sombrios, por exemplo, em pleno ano de 2017, sequer existe um cadastro unificado de desaparecidos no país, sequer existem políticas efetivas de enfrentamento, assistência aos familiares ou qualquer amparo.

Mesmo o Brasil sendo signatário de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, proteção à dignidade e outros valores de suma importância no âmbito externo, nacionalmente pouco é feito para efetivar o assinado mediante a comunidade

internacional, o que por sua vez facilita a prática no território, se constituindo indiretamente em incentivo a continuidade da atividade ilegal.

## 2 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO

Conceituar o que de fato é o tráfico humano é uma tarefa relativamente difícil na atual conjuntura, dada as incontáveis hipóteses e enquadramentos, mas em suma, é o cerceamento, pelo uso da força, das liberdades individuais e do direito de ir e vir de qualquer cidadão.

Nesses crimes emprega-se a coação como elemento principal, através dela as pessoas se veem privadas de qualquer direito inerente à pessoa humana.

Segundo a definição adotada pelo Protocolo de Palermo<sup>3</sup>, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/ 2004, o tráfico humano pode ser definido como:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

De acordo com a enciclopédia online Wikipédia<sup>4</sup>:

O tráfico humano é o comércio de seres humanos, mais comumente para fins de escravidão sexual, trabalho forçado ou exploração sexual comercial, tráfico de drogas ou outros produtos; para a extração de órgãos ou tecidos, incluindo para uso de barriga de aluguel e remoção de óvulos; ou ainda para cônjuge no contexto de um casamento forçado. O tráfico humano deu mais de 31,6 bilhões de dólares do comércio internacional por ano em 2015 e é

<sup>3</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Adotado no Brasil mediante o Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 20 de nov. de 2017

<sup>4</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico\\_de\\_pessoas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_pessoas)

pensado para ser uma das atividades de maior crescimento das organizações criminosas transnacionais. O tráfico de pessoas é condenado como uma violação dos direitos humanos por convenções internacionais e está sujeito a uma diretiva da União Europeia. Embora o tráfico humano possa ocorrer em níveis locais, há implicações transnacionais, como reconhecido pelas Nações Unidas no Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (também referida como o Protocolo do Tráfico), um acordo internacional no âmbito da ONU Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em 25 de Dezembro de 2003. O protocolo é um dos três que completam o tratado. O Protocolo do Tráfico é o primeiro instrumento global legalmente vinculativo sobre o tráfico há mais de meio século, e é o único com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Um dos seus objetivos é facilitar a cooperação internacional na investigação e repressão desse tipo de tráfico além de proteger e assistir às vítimas do tráfico humanos, com pleno respeito pelos seus direitos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Protocolo do Tráfico, possui 166 signatários.

A globalização trouxe infinitos benefícios para as sociedades modernas, possibilitando conforto, acesso à informação, interação com pessoas de quaisquer partes do mundo. Hoje, por exemplo, é possível fazer compras, pagamentos, doações, negócios, conferências e etc., existe também milhões de aplicativos que trazem a proposta de entretenimento, segurança, dentre outros.

Contudo, há o outro lado desses avanços, não muito debatidos. Muitos países têm experimentado os efeitos adversos dessa circulação de informações, sobretudo porque as pessoas têm cada vez mais acesso à Internet, aumentando o grupo de risco a potenciais organizações criminosas dadas ao tráfico humano.

Nesse âmbito LOPES e PETERKE (2008) dissertam que:

Como se sabe, a globalização tem também seus lados obscuros. É triste constatar que o crime organizado pertence aos vencedores deste processo complexo e multidimensional. O submundo do crime rapidamente compreendeu que as novas tecnologias, a quebra da cortina de ferro e a liberalização dos mercados ofereceram várias ocasiões para a expansão de suas atividades ilegais. Investiu muito dinheiro para lucrar ainda mais. Suas organizações cooperam mais fortemente e erigiram verdadeiras redes globais, às vezes mais, às vezes menos organizadas. Estabeleceram-se, de uma maneira ou de outra, praticamente em todo lugar do mundo. Hoje em dia, pelo menos no que se refere às grandes organizações criminosas, observa-se terem a capacidade de ameaçar e abalar consideravelmente a segurança pública, embora, até o presente momento, a falta de conhecimento detalhado acerca de tais organizações está dificultando constatações concretas sobre a dimensão real desta ameaça. Segundo a estimativa do Escritório da ONU contra Drogas e Crime (UNODC) de dois até três por cento do rendimento econômico mundial está baseado em negócios ilegais – cerca de 1,3 trilhão de dólares por ano. Este número indica que os maiores grupos criminosos do mundo faturam anualmente bilhões de dólares – dinheiro ilegal, atribuindo-lhes um poder significativo, que é, muitas vezes, usado para proteger e estender o domínio de mercados ilegais.

Evidentemente, não se pode atribuir ao fluxo de interação proporcionado pela Internet a razão pela qual esses crimes acontecem, mas deve-se analisá-la sob o aspecto de ser mais uma ferramenta, além das já usadas por esses tipos quadrilhas.

Lado outro, as pessoas mais pobres são mais suscetíveis aos riscos desse tipo de atividade, pois encontram-se nas falsas promessas veiculadas uma oportunidade de progresso financeiro. Associado a isso tem-se a precariedade dos serviços públicos, saúde, acesso a políticas sociais que acabam por favorecer a atuação dos bandos que atuam nessa área.

De acordo com o Ministério da Justiça<sup>5</sup> o tráfico de pessoas ataca frontalmente todos os direitos que um ser humano possua ou venha possuir, subjugando a pessoa humana e reduzindo-a a condição de mercadoria. Destaca-se que:

O Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana. As práticas associadas ao tráfico de pessoas — como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, a servidão por dívida, a exploração sexual e a prostituição forçada, a remoção de órgãos, o casamento servil, a adoção ilegal, entre outras —, por constituírem graves violações aos direitos humanos, devem ser tratadas como crimes lesa-humanidade. Crime multifacetado, o tráfico de seres humanos advém de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais. Quase sempre, a vítima se encontra fragilizada por sua condição social, tornando-se alvo fácil para a cadeia criminosa de traficantes que a ludibria com o imaginário de uma vida melhor. Aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade e da ilusão de um mundo menos cruel, transforma a vítima em verdadeira mercadoria. A crise mundial, causa do aprofundamento da pobreza e das desigualdades, cria espaços para o fomento das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos. Parece um conto fantástico de Kafka, mas infelizmente não é. Em pleno século XXI, há mais pessoas em situação de escravidão em nosso planeta do que já foi registrado na história da humanidade. O tráfico de pessoas (TP) tem uma de suas causas no modelo de globalização instituído mundialmente, que se revela extremamente concentrador de riquezas em algumas regiões do planeta e em algumas classes sociais. O outro lado de tal realidade é a miséria de camadas da população mundial cada vez mais excluídas de qualquer processo de desenvolvimento. (Ministério da Justiça- Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

Destarte, em breves linhas, o tráfico de pessoas se constitui no cerceamento e violações das liberdades a fim de auferir vantagens financeiras com a circulação ilegal

---

<sup>5</sup> <https://goo.gl/EGx9Ww>

de humanos que, muitos doutrinadores inclusive ensinam ser uma forma moderna de escravidão, seja ela econômica ou sexual.

## **2.1 Bens jurídicos tutelados**

Notadamente, todo o direito atende à finalidade de proteger algum bem jurídico de relevante valor cultivado pelas sociedades que regulamenta. Nesse sentido, urge salientar que é necessário maior rigor legal quanto à essa prática.

É de sabença pública que o mero endurecimento das leis penais não é capaz por si só de combater o crime, entretanto, a banalização de condutas rejeitadas pela sociedade também não se mostra um caminho eficaz para a resolução de demandas. As autoridades não podem ficar à mercê de um regramento jurídico falho ou pouco eficaz.

A propósito, ensina Ney Moura Teles (2006, p. 6):

Nos dias de hoje, com enorme e preocupante aumento da criminalidade violenta e organizada, assiste-se à tentativa de transformar o Direito Penal no salvador da pátria, como se ele fosse capaz de eliminar o crime e transformar os homens. O legislador brasileiro, ultimamente, tem acenado com a exasperação de penas, criação de novas figuras de crime, com a restrição de direitos e garantias processuais, como se isso resolvesse alguma coisa.

É bem verdade que a sociedade deposita nas leis penais alguma esperança de se ver livre das agruras cotidianas, e, no caso em comento, a tutela jurídica da liberdade, da vida e sobretudo da dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, ainda que ao custo de políticas penais mais severas, mesmo que a tendência não seja necessariamente enrijecer as penas.

Ou o Estado se posiciona de modo mais contundente no enfrentamento a essas barbaridades, ou milhares de outras pessoas continuarão sendo atingidas pelos efeitos da criminalidade associado à inércia do ente público.

Nesse diapasão, em outubro de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.344 como mais uma ferramenta de auxílio ao combate de crimes dessa natureza.

Embora a matéria já fosse disciplinada em parte por meio de Tratados ratificados em convenções Internacionais, sendo o mais expressivo o Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04.

Todavia, em que pese o compromisso assinado pelo Brasil, as ações ficavam mais adstritas no âmbito do combate às práticas transfronteiriças, internamente se aplicava as disposições do código penal, especialmente sob a forma de exploração sexual, nas condutas elencadas neste diploma, nos revogados arts. 231 e 231-A do Código Penal.

Antes da promulgação da Lei nº 13.344/16 o ordenamento jurídico pátrio contava somente com dois tipos incriminadores que se limitavam somente em reprimir o tráfico nacional e internacional de humanos para fins de exploração sexual, quando sabido que a ocorrência desses crimes não está e nunca esteve restrita ao propósito de satisfazer o “mercado” da exploração sexual. De acordo com CUNHA e PINTO (2017, p. 47):

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual.

Assim, a Lei nº 13.344/2016 mudou significativamente o panorama ao estabelecer meios de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, passando serem punidas todas as formas de exploração tais como remoção de órgãos, servidão e adoção ilegal, trabalho escravo, prostituição, dentre outras. Institui a lei dentre outras coisas, *in verbis*:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;
- II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
- III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

- V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - estímulo à cooperação internacional;
- VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
- IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Interessante destacar que na esteira do que dispõe os tratados de direitos humanos, a norma em comento se baseia em três prismas que são: prevenção, repressão e assistência à vítima, tal como insculpido no art. 1º, parágrafo único.

Todavia, mais precisa ser feito, com a urgência que a situação demanda, para que então as pessoas possam viver com mais segurança.

### **3 TRÁFICO DE CRIANÇAS**

Dentre os grupos de risco na mira dos traficantes de pessoas, as crianças são as mais vulneráveis e, por conseguinte, as vítimas mais expressivas juntamente com as mulheres. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) quase um terço das vítimas de tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, já mulheres e meninas correspondem a 71% do total mundial.

A fragilidade dos infantes é um dos principais fatores que as vitimam, haja vista que a incapacidade de resistir a essas atrocidades, sua posição de inferioridade tanto intelectual, quanto física aumentam as possibilidades de eventual ataque.

Trata-se de um “mercado” bastante movimentado, com uma renda vultosa e grande arrecadação anual. De acordo com BILDUNTERSCHRIFT (2011, p. 01):

Depois do tráfico de drogas e de armas, o de pessoas é o ramo mais lucrativo do crime organizado. No mínimo 1,2 milhões de crianças são vendidas por ano no mundo. O Unicef exige uma reação global para combater o negócio em franca expansão por meio da Internet.

Ademais, estima-se que o tráfico de pessoas movimentava de US\$ 7 à US\$ 12 bilhões de dólares por ano, vitimando de um a quatro milhões de pessoas, ou seja, quase um quarto dessa renda se refere ao tráfico de crianças.

Muitas delas sequer possuem alguma recordação de sua vida pregressa que permitam reestabelecer algum vínculo. Principalmente as destinadas a adoção ilegal. Assombrosamente, a adoção ilegal é a finalidade menos execrável conforme se demonstrará resumidamente a seguir, muitas são as barbaridades praticadas contra os infantes.

### **3.1 Adoção internacional ilegal**

Diversos estudos dão conta que nos últimos anos o tráfico de crianças para a adoção ilegal aumentou expressivamente no mundo, mesmo com a adoção de políticas de contenção adotadas por inúmeros países. Tais medidas dificultam o trabalho dos criminosos, mas não os impedem.

É de bom alvitre mencionar que sem o trabalho de centenas de ONG's, organismos mundiais, Estados membros de convenções e acordos de cooperação os números seriam ainda mais espantosos.

É importante ressaltar que a adoção ilegal para fins de tráfico distingue-se da adoção ilegal conhecida como adoção à brasileira basicamente porque naquela o intento do sujeito é retirar a criança do país com aspectos de legalidade, mediante fraude, ou ainda, a retirada abrupta, mediante coação, sequestro e outros. Já a adoção à brasileira traduz-se na conduta de registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio, sem passar pelos expedientes legais. Evidentemente, estar-se-á diante de um crime de falsidade ideológica, com punição prevista nas iras do código penal.

Na adoção à brasileira ainda há que se destacar a falta de proteção jurídica aos “pais adotivos” no caso de os biológicos o desejarem ter de volta o filho.

A adoção está investida de diversas exigências e formalidades estabelecidas em lei, tais como a intervenção judicial em todo o processo, acompanhamento do serviço social e demais critérios que visam proporcionar a inserção segura do adotado em sua nova família.

Tarcísio José Martins (1998, p. 58) conceitua a adoção internacional como:

Uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, uma vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

No caso do tráfico internacional é patente a inobservância dos meios normativos e das práticas fraudulentas, um ataque gritante às leis e conseqüente desordem no sistema jurídico. No Brasil esse é um problema bem presente no cotidiano da sociedade.

ROCHA (2011) *apud* SZNICK (1992, p. 443-444) destaca que a adoção internacional fortalece um novo ramo de atuação: a intermediação entre os adotantes e as entidades responsáveis pelos processos de adoção, que já em 1993 quando da edição da obra citada, se mostrava uma ameaça à segurança jurídica nas relações de adoção.

Outrossim, essas pessoas em comento se valem também de meios criminosos, qual seja o agenciamento ilegal de gestantes que não desejam os filhos, sequestros, transportes, falsificação de documentos, subornos e toda sorte de meios que se fizerem necessários para a persecução do crime:

A adoção internacional, ou seja, a procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem, ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados que fazem a intermediação; em regra muitos não só são mal-intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes - já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira- como sequestro de recém-nascidos, na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou então, em locais públicos; outros crimes ainda são praticados como estelionatos, falsificação de documentos, e outros. (ROCHA *apud* SZNICK,1992)

Por se tratar de uma ilegalidade, resta impossível a fiscalização e orientação psicossocial acarretando em conseqüências traumáticas, para as famílias e, em especial para os infantes.

A adoção internacional é comumente utilizada para mascarar o tráfico de crianças para o exterior, contudo, com a nova lei de adoção é possível observar uma reação positiva contra o tráfico de crianças, isso acontece, pois, a nova lei de adoção traz dispositivos que dificultam o tráfico de menores, de forma que apenas aquele estrangeiro que tem realmente a intenção de adoção passa ou passarão pelo processo necessário. É de se gizar que um número grandioso de adotados após viajarem para o destino praticamente somem do sistema, sem que as autoridades nacionais jamais tenham novas informações das condições de vida, desenvolvimento, e etc., demonstrando que ainda falta muita segurança no pós-adoção.

### 3.2 Prostituição infantil

A prostituição infantil é caracterizada pela mercantilização do corpo, não podendo ser considerada um trabalho por se tratar de degradação física e psicológica da criança, uma vez que estão em pleno processo de desenvolvimento.

Trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários motivos, torna-se fragilizada. A prostituição infantil faz parte da realidade brasileira, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância- UNICEF<sup>6</sup>, cerca de 250 mil crianças estão prostituídas no Brasil.

A prostituição infantil é um problema socioeconômico e está presente em todas do mundo, suas causas são variadas, mas frequentemente estão ligadas a situação de pobreza ou de abandono, famílias mal estruturadas, falta de acesso à educação, uso de drogas e também pela impunidade de adultos pedófilos. A presença de crianças em prostituição atrai o turismo sexual.

### 3.3 Turismo sexual

Em consonância com o disposto no item anterior, crianças são vítimas do tráfico para servir à prostituição em várias regiões do mundo, conhecidas especialmente por esse tipo de tragédia pessoal à qual as crianças são vitimadas. Diversas regiões do planeta atraem milhares de pessoas interessadas nessa aberração, que é a exploração sexual de infantes. Há também os casos de traficância para fins de matrimônio.

A Organização Mundial do Turismo (OMT) (1995) define o turismo sexual como<sup>7</sup>:

Viagens organizadas dentro do seio do sector turístico ou fora dele, utilizando, no entanto, as suas estruturas e redes, com a intenção primária de estabelecer contatos sexuais com os residentes do destino.  
(...)o motivo principal de pelo menos uma parte da viagem é o de se envolver em relações sexuais. Este envolvimento sexual é normalmente de natureza comercial.

### 3.4 Tráfico

Crianças também são retiradas de seus países para atuação no tráfico de drogas, especialmente para servir de carregadores – por vezes os entorpecentes são

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.unicef.org/lac/20161206\\_OnlineCSAandExploitationGuidelines\\_POR.pdf](https://www.unicef.org/lac/20161206_OnlineCSAandExploitationGuidelines_POR.pdf)

<sup>7</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Turismo\\_sexual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Turismo_sexual)

transportados dentro do corpo. As pessoas nessas condições sub-humanas permanecem no ramo mediante ameaça perpetrada pelo crime organizado.

A utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividade ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, é considerada também um grande abuso contra a infância dessas crianças.

### **3.5 Outras considerações sobre o tráfico infantil**

Embora chocante, crianças ainda são traficadas para servirem de mão de obra escrava, mercado de órgãos e tecidos, sacrifícios e outros. Em muitas culturas do mundo ainda é marcante o predomínio do desprezo pela vida humana, valorando-se somente os ganhos financeiros que esta possa proporcionar.

No que diz respeito ao trabalho escravo infantil, dados do Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil, de 2015, apontavam que cerca de 168 milhões de crianças no mundo realizavam o trabalho infantil, cinco milhões delas em condições análogas à escravidão, e 120 milhões com idades entre 5 e 14 anos.

Já o novo relatório, publicado em 2017, noticiam que atualmente, por volta de 151,6 milhões de crianças realizam trabalho infantil, uma redução de 94 milhões desde os anos 2000, segundo consta no portal da ONU.

O mercado ilegal de órgãos e tecidos também movimenta substancialmente a criminalidade, uma vez que parte das crianças são levadas de seus países de origem a extração de órgãos – o tráfico de pessoas pode ocorrer externamente, para além das fronteiras de determinado país, ou ainda internamente, quando o que acontece é apenas a mudança de região. Tal evento independe de localização geográfica para sua configuração. Isto posto,

Explicam SILVA e SOUZA (2013)

(...) em 2008 a Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo como referencial o conceito de Tráfico de Pessoas - oferecido pelo Protocolo de Palermo-, faz uma interpretação para a definição sobre o Tráfico de Órgãos, o comércio dos Transplantes e o Turismo de Transplante através da Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (2008) definindo que: O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou

benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

#### **4 COMENTÁRIOS A DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL**

É de conhecimento público que a regulamentação de determinados assuntos de grande relevância são resultados de da discussão acerca dos mesmos e da delimitação de estratégias para se alcançar um senso comum de justiça.

Diante disso, o comércio ilegal de órgãos e tecidos humanos tornou-se uma questão de proporções globais por serem revestidas de questionamentos éticos e de direito fundamentais usurpados. Ressaltando o que já fora abordado o comércio clandestino de órgãos é uma prática ilegal e de difícil combate.

Curiosamente o que tipifica a conduta é a comercialização desses tecidos humanos. Sabe-se que a maneira adequada de receber um órgão é aguardar a lista de esperar administrada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o que garante a legalidade do procedimento eis que o processo para captação é rígido e assegura que nenhuma vida – em tese – foi suplantada para viabilizar o transplante.

Contudo é um tempo de espera bastante acentuado e que muitas vezes não chega a tempo, esse contexto de demora, ansiedade, medo, e outros sentimentos propicia o surgimento da ilegalidade no que tange ao assunto em destaque.

Por certo, trata-se de pessoas que desprezam a ética, a moralidade e a dignidade alheia, conseguindo vantagens econômicas indevidas mediante a fragilidade do enfermo ou de sua família. Evidentemente, não se pode desprezar que por outro lado também é verificada a inclinação à corrupção de quem aceita participar desses esquemas sórdidos.

Mediante tais situação, em 2008, médicos de todo o mundo se reuniram, em Istambul, Turquia, para discutir medidas de enfrentamento ao comércio de órgãos. Nessa reunião se desenvolveu estratégias para prevenção, combate e enfrentamento à venda de órgãos e ao turismo do transplante.

O documento elaborou uma série de princípios e propostas destinadas a erradicar ou reduzir disparidades conquanto aos transplantes de órgãos quer de doadores vivos ou morto. Dessa forma, a declaração logo tratou de definir a mercancia de tecidos humanos da seguinte forma:

O comércio dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais”. (Declaração de Istambul, 2008)<sup>8</sup>.

Ainda no que diz respeito a isso BUSS e MATIDA (2009) destacam que anteriormente ao surgimento da Declaração de Istambul, em Genebra, no ano de 2008 foi dado o primeiro passo:

A Federação Mundial de Saúde Pública (World Federation of Public Health Associations \_ WFPHA) realizou em Istambul, Turquia, de 27 de abril a 1º de maio de 2009, o seu 12º Congresso Mundial de Saúde Pública. A Federação é a mais importante entidade de saúde pública do mundo, reunindo mais de 70 associações nacionais (como a ABRASCO) e entidades regionais (como a Associação Europeia de Saúde Pública \_ EUPHA e a Associação de Educação em Saúde Pública da América Latina \_ ALAESP); estima-se que indiretamente, por intermédio das associações nacionais membros, a Federação representa mais de 250 mil sanitaristas de todo o mundo. O evento reuniu mais de 2.300 profissionais de saúde pública de 125 países e contou com a presença de destacados líderes mundiais da saúde pública, como Margaret Chan e Tim Evans, respectivamente, Diretora e Diretor Associado da Organização Mundial da Saúde (OMS); Sir Michael Marmot, responsável pelo Informe Mundial sobre Determinantes Sociais da Saúde; e mais de 15 Ministros de Estado da Saúde, incluindo os da Turquia e do Brasil, José Gomes Temporão. Mais de 80 painéis, 400 apresentações orais e 700 posters foram apresentados nos cinco dias da reunião. Na Assembleia Geral da WFPHA, realizada em maio de 2008 em Genebra, foi definido que um dos produtos do Congresso seria um documento contendo os grandes desafios da saúde pública no âmbito global e proposições para o seu enfrentamento \_ a Declaração de Istambul. O objetivo central desse documento é estabelecer uma nova plataforma global sublinhando a missão e a prática da saúde pública. De fato, outras declarações e manifestos internacionais, também embasaram o presente documento. Antes e durante o Congresso de Istambul, emergiu um consenso geral de que os eventos políticos e econômicos, assim como outros fenômenos de 2008 e 2009, haviam gerado desafios e oportunidades, novos e sem precedentes, para a saúde pública.

A referida Declaração preocupou-se tanto os vitimados involuntariamente mediante condutas criminosas, mas também com os cuidados referentes aos doadores de que livremente decidem vender seus órgãos cujo a retirada não prejudique a funcionalidade do corpo. A essa movimentação dá-se o nome de “*turismo de transplantes*”. As autoridades destacaram a importância de um tratamento digno e cuidados necessários que o doador terá no país onde for realizada a cirurgia (caso seja necessário viagem a outro Estado) e também à segurança clínica do receptor, *in verbis*:

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>

O transplante de órgãos, um dos milagres da medicina do século XX, prolongou e melhorou as vidas de centenas de milhares de doentes em todo o mundo. Os diversos avanços científicos e clínicos fantásticos, realizados por profissionais de saúde dedicados, bem como os inúmeros atos de generosidade por parte de doadores de órgãos e das respectivas famílias, fizeram do transplante não só uma terapêutica que salva vidas, como também um símbolo brilhante da solidariedade humana. Contudo, estes feitos têm sido denegridos por inúmeros relatos de tráfico de seres humanos que são utilizados como fonte de órgãos e de turistas-doentes de países ricos que viajam para o estrangeiro com o objetivo de comprarem órgãos de pessoas pobres. Em 2004, a Organização Mundial da Saúde instou os Estados-Membros a “tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos”. No sentido de abordar os problemas urgentes e crescentes da venda de órgãos, do turismo de transplante e do tráfico de doadores de órgãos no contexto da falta global de órgãos, reuniu-se em Istambul, entre 30 de Abril e 2 de Maio de 2008, uma Câmara de mais de 150 representantes de organismos científicos e médicos de todo o mundo, membros do governo, cientistas sociais e especialistas em questões éticas. Os trabalhos de preparação da câmara foram realizados por um Comité Diretor convocado pela The Transplantation Society (TTS) e pela International Society of Nephrology (ISN) em Dubai, em dezembro de 2007. O projeto de declaração do Comité foi amplamente divulgado e, posteriormente, revisto à luz das observações recebidas. No Comité, o projeto revisto foi analisado por grupos de trabalho e finalizado durante as deliberações plenárias. As práticas não éticas são, em parte, uma consequência indesejável da falta global de órgãos para transplante. Assim sendo, cada país deverá esforçar-se tanto para assegurar que sejam postos em prática programas para evitar a falência orgânica, como para proporcionar órgãos que satisfaçam as necessidades de transplante dos respectivos residentes a partir de doadores da sua própria população ou por intermédio de cooperação regional.

Em seu preâmbulo, de pleno, reafirmou-se a real situação do comércio e turismo de órgãos, como uma catástrofe que requer regulamentação legal em escalas globais, para efetivamente promover a proteção de grupos pobres e vulneráveis contra o assédio financeiro que culmina na destruição de milhares de vida, levadas pelo engano de uma possível mudança de vida ou ganha financeiro.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto no decorrer do trabalho, mediante revisão de literatura e consulta a dados e estimativas oficiais, verificou-se que o tráfico de pessoas ainda é uma realidade bem presente no atual contexto mundial, vitimando milhares de pessoas para atender as mais diversas atrocidades desde uma suposta caridade disfarçada, como no caso das adoções ilegais, chegando a extremos tais como o

mercado ilegal de órgãos e tecidos, passando pela exploração sexual, e, até mesmo sacrifícios em rituais religiosos.

Destaca-se que os esforços internos para o combate e enfrentamento a essas brutalidades ainda são muito tímidos, favorecendo a prática, não obstante os acordos dos quais o Brasil faz parte se comprometendo a resguardar valores imensuráveis como a dignidade, liberdade, vida e outros de mesmo expoente.

Esse tipo de crime se mostra de difícil combate, dada a sua organização, sendo um esquema quase imbatível, até mesmo por ser a terceira atividade criminosa mais rentável do mundo, por sua vez a renda auferida é um forte fator de fortalecimento da atividade, financiando todo o esquema.

Lamentavelmente, uma parte considerável das vítimas são crianças que são sequestradas, vendidas, abandonadas, e entregues a um sistema que tem por escopo retirar delas os valores e direitos mais essenciais ao desenvolvimento pleno e sadio.

Por isso é necessário que o regramento penal seja fortalecido por meio de políticas penais severas, ou seja, aumento da pena, como um dos métodos de combate, bem como a criação de ferramentas eficazes de controle, como por exemplo, a criação de um cadastro unificado de desaparecidos, rigor na fiscalização das fronteiras, principalmente naquelas que é sabido ser rota de transporte de vítimas.

Há também que se considerar o fato de a globalização interferir diretamente na captação de pessoas por meio da Internet, estabelecendo um monitoramento efetivo desse trânsito de informações, sem desprezar o direito à intimidade, a proteção à vida privada e dispositivos que visam defender e garantir a privacidade dos cidadãos.

## **HUMAN TRAFFICKING: A SPECIAL APPROACH ON CHILD TRAFFICKING**

### **ABSTRACT**

The activities of organized crime are very profitable around the world, among these actions is human trafficking, which serves various purposes. This crime is characterized by the usurpation of the individual and collective freedoms of the human person, which culminates in the abrupt withdrawal of social life and the obligatory insertion in a reality different from the habitual one. Trafficking in persons is the third most profitable criminal activity on the planet, behind only drug trafficking and counterfeiting. This practice is intended to meet the market demand for prostitution, trafficking, slavery, illegal adoption, organ and tissue trade, surrogacy and many others. Notably, in recent years there has been a massive expansion of access to the worldwide computer network through the Internet, and this provides comfort, development of new technologies and etc., but also allows criminals working in this field to have more access to potential victims, who are not infrequently attracted by misleading job offers and others, since coercion, threatening, kidnapping are not the only means of spreading this degrading crime, plaguing thousands of people, and constantly growing.

**KEYWORDS:** Globalization. Traffic. Degradation. Violation.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUSS, Paulo M.; MATIDA, Álvaro. **Declaração de Istambul sobre Saúde Global**. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 2083-2085, set. 2009. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2009000900022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009000900022)>. Acesso em 19 out. 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. 287 p.

CUNHA, Rogério Sanches Da; PINTO, Ronaldo Batista. **TRÁFICO DE PESSOAS**: Lei n.º 13.344/2016 comentada por artigos. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 192 p.

\_\_\_\_\_, **DECRETO n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) >. Acesso 14 ago. 2017.

\_\_\_\_\_, **Lei n.º 13.334, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em 15 set. 2017.

LOPES, Sílvia Regina Pontes. PETERKE, Sven. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo**: algumas observações críticas. Verba Juris. João Pessoa: UFPB, ano 7, n.7, jan.-dez. 2008. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/viewFile/14894/8453>>. Acesso 28 set. 2017.

\_\_\_\_\_, Ministério da Justiça. **Tráfico de Pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexoscartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexoscartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2017.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Escravidão moderna afeta 40 milhões de pessoas no mundo; trabalho infantil atinge 152 milhões. **Disponível em**: < <https://nacoes>

sunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152-milhoes/>. Acesso em 12 out. 2017.

ROCHA, Thays Kelly Torres. **Adoção Internacional e o Tráfico de Menores**. Disponível em: < [http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456\\_789/6041/1/PDF%20-%20Thays%20Kelly%20Torres%20Rocha.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456_789/6041/1/PDF%20-%20Thays%20Kelly%20Torres%20Rocha.pdf)>. Acesso em 19 out. 2017.

UNODC- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do relatório global sobre tráfico de pessoas 2016**. Disponível em: <<https://goo.gl/2ccldh>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TRÁFICO DE PESSOAS. *In*: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico\\_de\\_pessoas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_pessoas)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **O Tráfico De Órgãos no Brasil e a Lei N° 9.434/97**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>>. Acesso em 07 out. 2017.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. São Paulo: LEUD,1993, p. 443/444. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ado%C3%A7%C3%A3o-internacional-0>>. Acesso em 13 ago. 2017.

SWITZERLAND, **World Report on Child Labour 2015: Paving the way to decent work for young people**. *International Labour Organization*. Disponível em: < [http://www.ilo.org/ipec/bInformationresources/WCMS\\_358969/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/ipec/bInformationresources/WCMS_358969/lang--en/index.htm)>. Acesso em 28 set. 2017.